
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM XEQUE NO “FÓRUM DE PRINCÍPIOS”: O CASO DA ADI 4.451

FREEDOM OF EXPRESSION IN CHECK IN THE “FORUM OF PRINCIPLES”: THE 4.451 ADI’S CASE

Maritana Mello Bevilacqua*
Janriê Rodrigues Reck**

RESUMO: *A presente pesquisa dedica-se a realizar um estudo de caso a partir do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451, na qual se questionava a constitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), por violação ao direito à liberdade de expressão e pensamento, direito à informação e o direito à liberdade de imprensa. A investigação é realizada com base na teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin a partir das considerações do voto do relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, e tem por objetivo verificar se a ideia interpretativista de Direito foi aplicada ao caso em espécie. A hipótese é a de que o relator da mencionada ação utilizou-se, ainda que não nominalmente, da teoria do autor norte-americano para posicionar-se favoravelmente ao pleito de inconstitucionalidade, baseando-se em princípios de moralidade política. Ao cabo da pesquisa, acaba-se por confirmar a premissa fixada no sentido de que a teoria do direito como integridade foi manejada para a elucidação do caso em testilha, sobressaindo o papel do Supremo Tribunal Federal como um “fórum de princípios”.*

Palavras-chave: *liberdade de expressão. liberdade de imprensa.; direito como integridade.; fórum de princípios.*

ABSTRACT: *This research is dedicated to conducting a case study based on the judgment handed down by the Brazilian Federal Supreme Court in the Direct Unconstitutionality Lawsuit 4.451, against Elections Law (Law no. 9.504, of September 30, 1997), article 45, items II and III, for violation of the right to freedom of expression and thought, the right to information and the right to freedom of the press. The investigation is carried out based on the theory of law as integrity of Ronald Dworkin, and based on the rapporteur vote's considerations, Justice Alexandre de Moraes. The main goal is verify if the interpretative idea of law was applied to the case. The hypothesis is that the rapporteur used, although not nominally, the theory of the north american author to position himself favorably to the unconstitutionality claim, based on principles of political morality. At the end of the research, the premise that the theory of law as integrity was managed to elucidate the case ends up being confirmed, highlighting the role of the Brazilian Supreme Court as a “forum of principles”.*

Keywords: *freedom of expression; freedom of the press; law as integrity; forum of principles.*

* Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Ijuí, RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-2262-8280>

** Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-9162-8941>

1 INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451/DF trouxe ao Supremo Tribunal Federal (STF) a delicada tarefa de confrontar o direito à liberdade de expressão com o direito a um processo eleitoral justo, pela revisão judicial da Lei das Eleições, mais especificamente do art. 45, incisos II e III. Tal dispositivo vedava a propagação visual e/ou sonora de conteúdo satírico/humorístico e de opinião, em ano eleitoral, pelos meios de comunicação. A ação foi protocolada em 24 de agosto de 2010 e teve medida cautelar deferida em 26 de agosto daquele ano.

A imposição legal, aos olhos da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), configurava-se como uma espécie de censura prévia por parte do Estado, comportamento vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que protegia o direito à liberdade de expressão e pensamento, o direito à informação e o direito da liberdade de imprensa. Em polo contrário, a defesa da legislação em comento era sustentada pelos argumentos de que a propagação de informações humorísticas poderia influenciar os eleitores conforme a orientação política adotada pelo meio de comunicação. Assim, a proibição serviria aos respeitáveis fins de evitar a captura econômica dos meios de comunicação, à garantia da lisura do processo eleitoral, e à defesa da honra e da imagem dos candidatos e partidos políticos.

O imbróglio tinha, portanto, envergadura constitucional, e – por pano de fundo – o embate entre a liberdade de expressão e pensamento, a liberdade de imprensa e o direito à informação e, de outro, a defesa da higidez do processo eleitoral democrático e a diminuição do “risco de captura” do eleitorado pelos meios de comunicação. Nessa conjuntura, o ministro Alexandre de Moraes, utilizando-se da teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin – embora não haja menção vocabular ao termo –, profere seu voto deduzindo a inconstitucionalidade da vedação legislativa, sob os auspícios de que ela não se coaduna com os princípios morais estruturantes da República Federativa do Brasil, os quais estão expressos na CRFB.

O problema que guia a pesquisa é saber, então, se a teoria do Direito como integridade (*law as integrity*), de Ronald Dworkin serviu como substrato teórico para a solução do caso em comento. A metodologia empregada para a abordagem é a dedutiva, pois é necessário contextualizar o objeto da ação direta de inconstitucionalidade e a teoria do Direito como integridade para, então, verificar-se a aplicação da teoria ao caso concreto a partir das considerações efetuadas no voto. O método de procedimento é o estudo de caso, separando-se para análise o voto do ministro relator da ação constitucional, Alexandre de Moraes, cujos argumentos, em menor ou

maior medida, também foram manejados pelos demais, e a análise conjunta tornaria a atividade demasiado repetitiva em termos de justificações.

Para melhor análise do tema, optou-se por uma divisão em três tópicos: o primeiro delimita os argumentos suscitados na ADI nº 4.451 e situa temporalmente o caso em exame; o segundo explicita as bases teóricas do Direito como integridade de Ronald Dworkin; e o terceiro compara o teor e a apresentação do voto proferido pelo ministro Alexandre de Moraes com a teoria de Ronald Dworkin, averiguando-se a forma como foi manejada e dispondo esquematicamente do seu uso ao caso concreto.

A problemática exposta pela ADI nº 4.451 trouxe ao STF a necessidade de reflexão prática e teórica sobre a simbiose entre democracia e liberdade de expressão, ambas relevantes e necessárias para a salubridade e o equilíbrio do processo eleitoral democrático brasileiro, que ainda exige grandes esforços para estabelecer-se de forma mais concreta e madura. Eis aí o motivo principal para que se voltem às atenções ao tema proposto nesta pesquisa: a contemporaneidade da discussão travada e a sua relevância para o fortalecimento democrático institucional.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADI 4.451

Em 24 de agosto de 2010, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) protocolou a (ADI) nº 4.451, pretendendo obter provimento jurisdicional que declarasse a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tal dispositivo previa a vedação da exibição e difusão, a partir de 1º de julho de cada ano eleitoral, de programas, esquetes ou montagens/trucagens que versassem sobre candidatos e partidos políticos, bem como outras manifestações favoráveis ou contrárias aos candidatos, partidos, coligações e seus representantes (BRASIL, 1997).

A ABERT suscitou na petição inicial que os dispositivos vergastados implicavam censura prévia às emissoras de rádio e televisão, as quais precisavam ser comedidas em seus programas sob pena de incorrerem em violação à Lei das Eleições. Havia ofensa, portanto, ao direito de liberdade de expressão e de pensamento, ao direito à informação, e ao direito à livre veiculação de ideias e informações pelos meios de comunicação social (art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e art. 220, todos da Constituição Federal – BRASIL, 1988). Deduziu, ainda, que longe de defender o processo democrático eleitoral, a vedação imposta pela Lei das Eleições acabava por afastar do eleitorado o direito à informação e da livre circulação de ideias, tolhendo tanto o direito do eleitor quanto dos meios de comunicação.

Em sede de medida cautelar, a Corte deliberou pela suspensão do art. 45, incisos II e III, e por arrastamento dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997, acolhendo os argumentos da ABERT e reconhecendo, em sede de cognição

sumária, que a previsão do mencionado dispositivo confrontava com a liberdade de expressão e de informação, prezando pela liberdade da imprensa.

O presidente do Senado Federal prestou informações argumentando que a proibição tinha por escopo assegurar a lisura do procedimento eleitoral e da equidade entre os candidatos, evitando a utilização dos meios de comunicação para privilegiar um em detrimento de outro. Ainda, que a vedação à trucagem e montagem com candidatos e partidos políticos restringia-se aos casos em que houvesse ridicularização ou degradação da imagem, o que poderia acarretar em manipulação do eleitorado. No mesmo sentido, manifestaram-se o presidente da Câmara dos Deputados e a Presidência da República.

A Advocacia-Geral da União (AGU) opinou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade deduzindo, em grande parte, as mesmas considerações acima expostas: as limitações tinham por objetivo evitar condições desiguais entre os candidatos perante os olhos do eleitorado, sendo uma forma de garantia da higidez do processo eleitoral. Por fim, destacou que o serviço de difusão visual e sonora é um serviço público, e o exercício pelas concessionárias submete-se ao regime jurídico administrativo, o que justifica certas limitações como aquelas previstas no art. 45, II e III, da Lei das Eleições e impede que sejam capturados por interesses econômicos. Acompanhando tais argumentos, o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Os ministros, por unanimidade, declararam a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, e dos §§ 4º e 5º (por arrastamento) da Lei das Eleições, por fundamentos diversos. Para atingir a finalidade pretendida com esta pesquisa, analisar-se-á o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, o qual se utiliza da teoria do direito como integridade para fundamentar sua conclusão, que será analisada no próximo tópico.

3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE: UMA BREVE ANÁLISE DA PROPOSTA DE RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin desenvolve sua teoria do Direito como integridade a partir de bases interpretativas, cuja finalidade é fornecer uma via alternativa para a discricionariedade judicial defendida pelo positivismo perante os casos difíceis (*hard cases*). Sustenta o autor que sempre existe um resposta certa para tais casos, sendo “exóticos” aqueles insolúveis pelo seu modelo. Dimoulis (2006) adverte que existe a crença de que Dworkin confere ao juiz amplos poderes para decidir, mediante ponderação, qual a melhor solução para um caso difícil. Todavia, tal interpretação seletiva não é o conteúdo da teoria do autor norte-americano, pois ele justamente detecta que os limites à discricionariedade (judicial, que é a esfera sobre a qual se debruça de

forma precípua) estão nas exigências morais de cada comunidade, e a resposta certa está concatenada a uma prática interpretativa subjacente, que represente os melhores fundamentos da moralidade política da comunidade (DIAS, 2019).

A base da sua ideia assenta-se na interpretação artística, as quais seriam semelhantes às práticas sociais e, por isso, poderiam ser transpostas para a atividade do intérprete do Direito quando se deparasse com casos difíceis. Dworkin (2010) escuda que a integridade deve ser respeitada em relação ao Direito, tal qual uma obra de arte deve ser interpretada em sua plenitude (sem abster-se de partes dela), sofrendo a influência da corrente a qual se filia o seu intérprete, bem como das suas opiniões pessoais. O conceito de interpretação para Dworkin é incontestado, na medida em que se trata da atividade de atribuir um valor. Controvertidos são os valores que orientam a qualidade da obra (THEODORO FILHO, 2016). A questão é, pois, saber como deve comportar-se o julgador nessa atribuição de valores (ou seja, na interpretação).

Sofisticando a teoria, Dworkin sugere que o Direito seja comparado a um romance em cadeia (*chain novel*), no qual cada juiz é um escritor singular de uma obra coletiva, em que os autores se sucedem nos capítulos seguintes. Para que essa obra não perca o objetivo final – e seja coerente –, é necessário que cada “romancista” conheça os capítulos anteriores para ter uma visão coletiva da obra (DWORKIN, 2010). O escritor dessa obra coletiva “[...] deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes” (DWORKIN, 2014, p. 276). Cada “autor”/julgador interpreta a história jurídica a partir da articulação de aspectos descritivos - como as coisas são - e valorativos - como elas deveriam ser (MARQUES, 2012).

A prática jurídica, a seu turno, a exemplo de uma interpretação literária, deve satisfazer aos requisitos de ajustar-se à prática jurídica anterior e mostrar seu objetivo/valor. O Direito, entendido este como uma empresa política, com o objetivo geral de coordenar esforços sociais e individuais, resolver conflitos, assegurar justiça (ou a combinação desses fatores), deve apresentar qual o valor de classificar-se um direito em aparte aos demais, demonstrando que esta é uma forma de melhor princípio ou orientação política (DWORKIN, 2010). A busca do intérprete do Direito deve ter o foco de obter “a melhor luz possível”, como denomina Dworkin (2007, p. 19), enquadrando-se aos “[...] princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (DWORKIN, 2014, p. 272). Com isso, é possível que o intérprete do Direito, mesmo que orientado por pré-compreensões, possa revisá-las sob os auspícios das tradições que guiam a

moralidade política daquela comunidade (BRUM; FERREIRA, 2018), guiando-se pela via da busca da única resposta correta.

E, para fazer da interpretação a melhor possível, ela deve ser testada em duas dimensões: 1) deve adequar-se ao material que se está interpretando – é dizer: ela deve ser a melhor justificativa, nenhuma outra pode lhe ser superior; e 2) perante duas justificações, deve-se optar por aquela que melhor satisfaça a moralidade política - significa que ela deve ser a que melhor corresponda à responsabilidade política (DWORKIN, 2007). O contexto normativo oferece, portanto, uma condição de validação da proposição jurídica, determinando a resposta correta para um caso difícil, e esse critério é intrínseco à prática interpretativa (DIAS, 2019) uma vez que “Não há como compreender sem se comprometer criticamente com uma prática jurídica que diz respeito a todos os que vivem sob o *império do Direito*” (OLIVEIRA, 2009, p. 94).

Sob tais premissas, Dworkin afirma que os princípios são a expressão desse pacto compromissório com os objetivos e ideais de uma comunidade, que se tornam mais densos ao longo do tempo, transmutando o Direito em um “foro de princípios” (BRUM; FERREIRA, 2018)¹. Desponta, nesse contexto, a interpretação como instrumento para propiciar a integridade do Direito, atuando os princípios como meio condutor para a coerência argumentativa (BITENCOURT; CALATAYUD; RECK, 2014), tarefa a ser operada por todos aqueles que o praticam, como legisladores, políticos, estudiosos, os administradores públicos – e, para Dworkin (2014), até mesmo particulares como banqueiros e dirigentes sindicais.

Carregando as marcas morais e históricas da comunidade – as quais se refletem nas concepções morais e políticas dos intérpretes –, a interpretação torna possível atingir a integridade entre passado e presente com vistas para o futuro (FREITAS; COLOMBO, 2017). E isso devido ao fato de que a resposta correta não está posta, de antemão, para quem analisa o caso. Ela acaba por ser fruto de uma atividade prática de reflexão e criação envolvendo a práxis jurídica e social da comunidade de princípios (BITENCOURT; CALATAYUD; RECK, 2014).

Portanto, o Direito é um “fórum de princípios”, visto que nesse campo é que as questões de conflito entre indivíduos tornam-se questões de justiça, e não meramente questões de política (DWORKIN, 2000). Tecidas as considerações teóricas, é o momento de verificar a aplicação a casos concretos que, no caso do presente estudo, é o *hard case* da ADI nº 4.451, com base no voto do ministro relator Alexandre de Moraes.

¹ Ou seja, conforme enuncia Sandra Martinho Rodrigues (2005, p. 41): “A prática jurídica contemporânea deve ser interpelada como uma política em desenvolvimento. Em *law as integrity*, as afirmações jurídicas são, para Dworkin, opiniões interpretativas que combinam dois tipos de elementos: os elementos que se voltam para o passado (típicos relatos factuais do convencionalismo) e os elementos que se voltam para o futuro (que serão os programas instrumentais do pragmatismo).”

4 O *HARD CASE* DA ADI 4.451: DO CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEFESA DA DEMOCRACIA PELA ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES

O voto do ministro Alexandre de Moraes utiliza-se da teoria de Ronald Dworkin para a resolução do caso difícil trazido pela ADI nº 4.451. Antes de perpassar para a exploração do teor do voto em comento, cumpre rememorar que a estrutura da atividade interpretativa, conforme elucidado por Dworkin, deve obedecer a duas dimensões: a justificativa deve ser adequada ao material que se pretende interpretar e, havendo duas justificações possíveis, deve-se optar por aquela que mais se comprometa com a moralidade política (DWORKIN, 2007).

O relator inaugura seu voto dividindo as razões favoráveis e contrárias à declaração de inconstitucionalidade do art. 45, II e III, da Lei nº 9.504, os quais vedavam a utilização de montagens, trucagens e sátiras humorísticas com a figura de candidatos a cargos políticos em período anterior ao da eleição, bem como a veiculação de opinião favorável ou contrária a eles, aos meios de comunicação (BRASIL, 1997). Favoravelmente à declaração de constitucionalidade, elucida o ministro que existem os seguintes argumentos, todos com base em dispositivos da Constituição Federal: liberdade de manifestação do pensamento e das ideias, direito de amplo acesso à informação e plena liberdade de exercício da atividade jornalística. E, na via contrária, foram delineados os seguintes argumentos, pela vedação da veiculação dos programas humorísticos e opiniões: proteção da honra e dignidade dos agentes políticos, preocupação com riscos decorrentes da captura dos meios de comunicação social (BRASIL, STF, 2018).

Aliado a essa separação de justificativas, o ministro ainda perpassou por decisões anteriores em relação ao tema da liberdade de expressão. A primeira decisão suscitada foi proferida Suprema Corte americana no caso *New York Times vs. Sullivan*, no qual se decidiu que, em uma democracia, é um dever do cidadão criticar. A segunda decisão foi a do caso *Abrams vs. United States*, em que a Suprema Corte americana², novamente, sustentou

² Uma importante decisão da Suprema Corte americana não foi citada, mas cumpre trazer à baila ante a sua importância histórica e afinidade com o tema debatido. É o caso *Buckley vs. Valeo*, julgado em 1976, no qual se discutia a constitucionalidade das doações privadas às campanhas eleitorais e os limites impostos a tais doações e despesas. A conclusão do famoso julgamento foi no sentido de que a restrição de financiamento das campanhas eleitorais pelas doações não era compatível com a almejada liberdade de expressão preconizada pela Constituição americana, pois acabava tolhendo, de certa maneira, a comunicação entre candidato e eleitorado. Todavia, acatou ser constitucional a imposição de limites a essas contribuições, uma vez que grandes contrapartidas poderiam sugerir o fomento de um esquema corruptivo entre em que doava e quem recebia. O inteiro teor do julgamento encontra-se disponível no seguinte sítio eletrônico: <http://www.worldlii.org/us/cases/federal/USSC/1976/24.html>.

que a liberdade de expressão ocorre efetivamente pelo “mercado livre das ideias”. Uma terceira decisão trazida à tona foi do próprio STF brasileiro, na ADI nº 4.815, em que foi efetuada uma interpretação conforme dos arts. 20 e 21 do Código Civil, afastando a necessidade de autorização prévia para lançamento de biografias por aquele que está sendo retratado. Por fim, uma quarta decisão, também da Corte brasileira, a ADPF nº 130, em que se definiu ser inconstitucional qualquer espécie de censura prévia à imprensa.

Vê-se, assim, que a primeira etapa do processo de interpretação proposto por Dworkin foi efetivado no voto. O relator separou as justificações possíveis de serem utilizadas (aquelas que eram favoráveis à vedação e aquelas que eram desfavoráveis à vedação) e, ainda, perpassou por anteriores decisões tomadas pelo STF na temática (inclusive ofertando exemplos de direito comparado). Restava, pois, averiguar quais das bases de justificação melhor satisfazia a moralidade política, tendo em conta o “novo capítulo” que seria escrito a partir da decisão a ser tomada naquele particular caso.

Uma ressalva é importante antecipar nesse ponto: ao mencionar a questão da moralidade política, Dworkin não está se referindo a um senso comum de moral, mas, sim, a um elemento específico. A Constituição, per si, não é capaz de se impor, é preciso que ela seja aceita (e assim continue sendo no decorrer do tempo) pelo povo, conforme processos estipulados no próprio documento. Se isso faz a Constituição ser Direito é porque se acolhe que existem princípios de moralidade política ali contidos que têm essa consequência (DWORKIN, 2000).

A distinção entre *principles* e *policies* efetuada por Dworkin revela-se crucial para entender o sentido que ele pretende alcançar com a sua teoria. Aqueles são entendidos como critérios a serem aplicados como exigência de justiça e equidade, e esses como critérios que delimitam um objetivo comunitário. As *policies* são, assim, as questões de moralidade política mencionadas pelo autor, e as quais dão a integridade necessária ao Direito, pois propiciam que a interpretação seja construtiva (RODRIGUES, 2005).

No caso da liberdade de expressão política, Dworkin (2000) entende que se correlaciona com um direito à independência moral, baseando-se na premissa de que não se pode sofrer desvantagem na distribuição de bens e vantagens sociais, inclusive privações de liberdade apenas porque autoridades e concidadão consideram que as opiniões de como tocar a própria vida são impróprias. E, sua definição de direitos como trunfos acaba justificando a ausência da pertinência da violação pelas autoridades estatais desse direito, ainda que acreditem que tal conduta seria a melhor para aquela comunidade (DWORKIN, 2012, p. 337):

Poderíamos dizer, seguindo esta ideia, de que os direitos políticos são trunfos sobre outras

justificações que, de outro modo, seriam adequadas para a ação política. Uma política é normalmente justificada, por exemplo, se tornar a comunidade mais segura através da redução do crime violento; trata-se de uma boa justificação para aumentar os impostos a fim de pagar por mais policiamento. No entanto, o aumento da segurança não é uma justificação adequada para proibir discursos pouco populares nas ruas ou para prender indefinidamente suspeitos de terrorismo sem uma apreciação judicial das acusações que lhes são feitas. Estas políticas violam os direitos políticos - o direito à liberdade de expressão e a não ser punido sem um julgamento justo. O sentido de trunfo de um direito é o equivalente político do sentido mais familiar em que a ideia é usada na moral pessoal.

É a partir de tal viés que, ao cabo, o ministro relator defende que os argumentos que invocam a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados eram os mais adequados ao contexto de moralidade política constitucionalmente instituído – e assim o faz sem socorrer-se de bases extrajurídicas, pois esse conteúdo moral está designado e incorporado ao ordenamento jurídico (SALGADO; ARAÚJO, 2014). O excerto que bem identifica essa escolha pela adequação ao contexto é o seguinte (BRASIL, STF, 2018, grifo do autor):

Está presente no texto constitucional, portanto, a preocupação com os riscos decorrentes da captura da comunicação social por interesses organizados, em prejuízo do pleno funcionamento da Democracia. No entanto, essas limitações são de direito estrito e excepcional, prevalecendo, no contexto da comunicação social, acentuada marca de liberdade na organização, produção e difusão de conteúdo informativo, o que é expresso de forma inequívoca no *caput* do art. 220, ao delimitar que *‘a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição’*.

As razões elegidas, conforme se pode depreender do teor do voto, calcam-se nas próprias disposições constitucionais, as quais protegem a

liberdade de expressão e de pensamento, seja no contexto dos direitos individuais, seja no panorama da proliferação das informações pelos meios de comunicação (e na ausência de proibição de divulgação de conteúdo com base na repercussão possível que possa ter). Essa conjuntura constitucional leva à conclusão, segundo as razões expostas no voto, de que a democracia em si é dependente, para sua existência, da liberdade de expressão, “[...] pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático” (BRASIL, STF, 2018). Assim, justifica o ministro relator seu voto, ofertando as razões pelas quais compreende que a declaração de inconstitucionalidade é a resposta correta para o dilema posto, considerando-se a coerência dos princípios e a prévia história da comunidade, conduta que é exigível do intérprete do Direito (SALGADO; ARAÚJO, 2014)³.

Portanto, observa-se que as razões de moral política aduzidas por Dworkin foram fundamentais para o deslinde da controvérsia. A democracia que, em um primeiro momento parecia estar sob um manto de proteção efetivado pela vedação contida no art. 45, incisos II e III, da Lei das Eleições, na realidade estava em descompasso das razões morais que fundamentam a sociedade brasileira - razões essas expressas no texto da CRFB -, quais sejam: a liberdade de expressão e pensamento, o direito à informação, o direito à participação política, e o direito à reparação posterior por atos ofensivos. Tais argumentos são, no contraponto, muito mais adequados aos preceitos fundantes da sociedade brasileira, como destaca o relator⁴ e, por essa razão, prevalecem como guias condutores para a resposta correta (qual seja, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados).

³ Não significa, com isso, que não possa existir mais de uma resposta correta ao caso em análise, mas somente que, no compasso da teoria de Dworkin, apenas uma delas é que será a mais adequada (e, portanto, a correta). Elucidativa a pontuação de Bitencourt, Calatayud e Reck (2014, p. 140): “Ao investigar todas as normas que serão adequadas à aplicação, considerando as questões fáticas que envolvem o caso (o que implica justificar e argumentar o porquê da opção por determinadas normas), outras normas deixam de ser aplicadas por não manterem coerência com o ordenamento acerca das questões. Contudo, isso não afeta o campo de validade dessas normas com relação ao ordenamento. Apenas não serão aplicáveis, justamente em face das condições fáticas a serem consideradas. Portanto, ainda que haja mais de uma resposta correta, algumas, diante das circunstâncias argumentativas que envolvem a comunidade, podem se mostrar mais adequadas”.

⁴ O que fica exposto na seguinte passagem: “São inconstitucionais, portanto, quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia (*Smith vs. California*, 361 U.S. 147, 1949; *Speiser vs. Randall*, 357 U.S. 513, 1958), como na presente hipótese, em que os dispositivos legais impugnados interferem prévia e diretamente na LIBERDADE ARTÍSTICA – ao pretender definir o formato e conteúdo da programação e restringir a própria criatividade, elemento componente da liberdade de expressão, estabelecendo a vedação, durante o período eleitoral, de “*trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo*” que tenha por objeto a pessoa de candidatos, partidos ou coligações – e na LIBERDADE JORNALÍSTICA E DE OPINIÃO – ao pretender impedir a difusão de “*opinião favorável ou contrária*” a candidatos, partidos ou coligações” (BRASIL, STF, 2018).

Nesse contexto, percebe-se que o ministro Alexandre de Moraes realiza um sopesamento entre os argumentos contrários e favoráveis passíveis de serem usados na revisão judicial efetuada, listando-os e conferindo as razões de justificação conforme o contexto. Após, delimita quais argumentos melhor se encaixam no contexto que ressaí dos princípios de moralidade política elegidos pela sociedade brasileira (e que constam do texto constitucional), concluindo que os dispositivos vergastados na ADI nº 4.451 são, de fato, inconstitucionais por ofensa a tais postulados - esta seria, portanto, a melhor interpretação possível de ser conferida. Com isso, alinha seu voto à teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin, servindo o STF como um autêntico “fórum de princípios” (DWORKIN, 2010) para o dilema entre o direito à liberdade de expressão e o direito a um processo eleitoral harmônico.

5 CONCLUSÃO

A ADI nº 4.451 levou ao STF a discussão e o embate entre dois importantes princípios estruturantes da CRFB: a liberdade de expressão e de pensamento e, de outro lado, a lisura essencial que precisa nortear o processo democrático eleitoral. A Lei das Eleições, com as vedações contidas no art. 45, incisos II e III, suscitou a dúvida sobre a conformação constitucional da proibição de propagação de opiniões e programas humorísticos que envolvessem a figura de candidatos e partidos políticos, pelos meios de difusão sonora e visual, em ano eleitoral.

Em que pese à aludida lei ter sido publicada em 30 de setembro de 1997, apenas em meados de 2010 é que foi questionada a constitucionalidade das suas imposições, mesmo ano em que deferida medida cautelar para suspender a vigência dos dispositivos interpelados. O desenlace da questão *sub judice* restou bem delineado no voto condutor do ministro relator Alexandre de Moraes que, utilizando-se da teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin, defendeu a inconstitucionalidade das vedações encartadas pela Lei das Eleições.

Os argumentos, inicialmente, foram apartados em contrários e desfavoráveis, elencando-se cada uma das razões de sustentação. Após, o relator perpassou por diversas decisões judiciais anteriores que trataram sobre a temática da liberdade de expressão e pensamento, a liberdade de imprensa e a lisura do processo eleitoral democrático. Ao cabo, concluiu que a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III (e 4º e 5º, por arrastamento) da Lei das Eleições era sustentada por melhores razões do que aquelas que poderia ser oferecidas pelas justificativas opostas, sendo esta a melhor interpretação possível dentro do quadro argumentativo/interpretativo delineado.

Privilegiar a liberdade de expressão e de pensamento, o direito à informação e a liberdade da imprensa revelaram-se, portanto, a melhor das interpretações possíveis quando do cotejo dos princípios morais políticos que embasam a CRFB, sendo que esses direitos também garantem a lisura do processo eleitoral – que conta com outras ferramentas para a defesa da honra e da integridade dos candidatos e partidos.

O objetivo da pesquisa, em suma, foi atingido, identificando-se que o STF, ao julgar a questão aqui analisada, transmutou-se para um verdadeiro “fórum de princípios”, tal qual defende Ronald Dworkin que o Direito assim seja, privilegiando o direito à liberdade de expressão em detrimento do seu uso como um trunfo para justificar a restrição que era antes imposta legalmente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Caroline Müller; CALATAYUD, Eduardo Dante; RECK, Janriê Rodrigues. **Teoria do direito e discricionariedade**: fundamentos teóricos e crítica do positivismo. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2014. Disponível em: <http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-teoria-do-direito-e-discricionariedade-fundamentos-teoricos-e-critica-do-positivismo-ebook31.php>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 maio 2019.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 4.451/DF. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. [...]. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão -

ABERT. Intimado: Presidente da República. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 4.815/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: ADPF 130/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (adpf). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRUM, Rômulo Gubert de Mello; FERREIRA, Rafael Fonseca. Entre a proteção e os fundamentos dos direitos humanos: críticas a algumas dificuldades hermenêuticas do positivismo jurídico. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2018.6347>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6347/pdf>. Acesso em: 8 jan. 2019.

DIAS, Jean Carlos. **Teorias contemporâneas do direito e da justiça**. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DWORKIN, Ronald. A Conferência McCorkle de 1984: As ambições do direito para si próprio. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 9-31, jul./dez. 2007. Disponível em:

http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/9_83.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de: Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. O direito como integridade. *In*: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton Somensi (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. São Paulo: Manole, 2010. p. 14 a 41.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.01.11.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

MARQUES, Bruno Garrote. **Objetividade e interpretação: o debate entre R. Dworkin e S. Fish**. 2012. Dissertação (Mestrado em Teoria Geral e Filosofia do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01082013-082911/publico/Bruno_Garrote_Dissertacao_Final.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura?. **Revista Faculdade Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/235/216>. Acesso em: 11 out. 2019.

RODRIGUES, Sandra Martinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem**. Coimbra: Almedina, 2005.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Teorias da justiça e teorias da autoridade no contexto do controle de constitucionalidade: alguns apontamentos a partir de John Rawls e Jeremy

Waldron. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 71-98, jan./abr. 2014. DOI: 10.5020/2317-2150.2014.v19n1p71. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2391/pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.

THEODORO FILHO, Wilson Roberto. A teoria da interpretação em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 113, p. 657-676, out. 2015/jan. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2016v17e113-1176>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1176/1123>. Acesso em: 11 out. 2019.

UNITED STATES SUPREME COURT (USSC). **James L. Buckley et al., Appellants, v. Francis R. Valeo, Secretary of the United States Senate, et al. (two cases). Nos. 75-436 and 75-43.** Disponível em: <http://www.worldlii.org/us/cases/federal/USSC/1976/24.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

Recebido: 13/4/2020.

Aprovado: 4/5/2022.

Maritana Mello Bevilacqua

*Doutoranda em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).
Email: maritanam@gmail.com.*

Janriê Rodrigues Reck

*Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
Email: janrireck@gmail.com.*